



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 54/2006:

Aprova o Acordo de Reestruturação Societária da empresa de Electricidade e Água – ELECTRA, S.A.R.L.

Decreto-Lei n° 55/2006:

Aprova as bases da concessão do serviço postal a celebrar com os Correios de Cabo Verde, S.A.R.L.

Resolução n° 42/2006:

Autoriza à Direcção-Geral do Tesouro a prestar nos termos do artigo 8° do Decreto n° 45/96, de 25 de Novembro, um aval à Instituição Financeira Espanhola, “Deustshe Bank”, visando garantir uma

operação de crédito, no valor de 268.722.531\$00 (Duzentos e sessenta e oito milhões, setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e um escudos) à Aeroportos Segurança Aérea, S.A.

Resolução n° 43/2006:

Cria uma Comissão de Negociação para proceder à negociação das propostas apresentadas na presente privatização da Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos.

MNISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Portaria n° 31/2006:

Aprova o modelo do cartão de identificação para uso exclusivo dos trabalhadores da Agência de Regulação Económica (ARE).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 54/2006

de 27 de Novembro

1. Com a preocupação de se ultrapassar a grave situação de crise de energia eléctrica enfrentada recentemente por Cabo Verde, com especial incidência pela cidade da Praia, os parceiros estratégicos portugueses, EDP – Energias de Portugal, SA e Aguas de Portugal, SA, e o Estado de Cabo Verde, ora titulares em conjunto da maioria (85%) do capital social da Empresa de Electricidade e Água – ELECTRA SARL, assinaram no dia 24 de Julho de 2004, um Acordo de Princípio, através do qual as partes encontraram uma solução para a regularização da grave crise financeira em que se encontra a Empresa e definiram as bases contratuais para a reestruturação societária, com a reposição da situação líquida correspondente ao valor do capital social existente no início da concessão de transporte e distribuição de energia eléctrica em todo o território nacional, em de Janeiro de 2000, e a redefinição do modelo accionista da mesma, passando o Estado a ter o domínio da sociedade.

2. Através do Acordo de Reestruturação Societária da Empresa, celebrado entre as referidas partes, no dia 31 de Agosto do ano em curso, EDP – Energias de Portugal, SA e Aguas de Portugal, SA, prometeram, logo que tenha sido celebrada a escritura pública de aumento de capital social vender ao Estado de Cabo Verde, e este promete comprar-lhe, as acções da empresa no número necessário para, acrescidas àquelas de que o Estado é titular, sem qualquer alienação por si entretanto feita, permitir que o Estado fique com o número mínimo de acções da empresa correspondente a 51% do capital social, pelo preço correspondente ao contravalor em escudos cabo-verdianos de 5 euros.

3. No âmbito do mesmo Acordo, EDP – Energias de Portugal, SA e Aguas de Portugal, SA, comprometem-se a proceder à compra ou ao reembolso com subrogação dos créditos resultantes dos empréstimos à Empresa, devidamente identificados, no valor em 31 de Dezembro de 2005, no montante do contravalor em escudos cabo-verdianos de 71.042.153 euros. A este montante será deduzida a importância com que as duas empresas irão participar no aumento do capital social, pelo que os créditos das mesmas sobre a Empresa fixam-se em 69.962.242\$00.

O referido crédito será pago pela Empresa em vinte prestações, iguais, anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação no dia 30 de Junho de 2007, sem juro remuneratório, nas condições taxativamente enumeradas no nº 3 do Clausula 6ª do citado Acordo.

O Estado de Cabo Verde assume o compromisso de pagar a citada dívida, incluindo eventuais juros de mora, se couberem, como fiador e principal pagador, até à extinção total das responsabilidades que assegura, acompanhando o crédito que garante, e a cumprir todas as formalidades que para o efeito forem necessárias.

4. Com o presente diploma, pretende-se aprovar o aludido Acordo de Reestruturação Societária da Empresa, com todas as consequências e dão-se outras providências.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação do Acordo

É aprovado o Acordo de Reestruturação Societária da Empresa de Electricidade e Água – ELECTRA SARL, doravante designado Acordo, celebrado entre o Estado de Cabo Verde, representado pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Economia, Crescimento e Competitividade, e EDP – Energias de Portugal, SA e Aguas de Portugal, SA, cujo texto fica depositado na Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 2º

Compra de acções

1. É autorizado o Ministro das Finanças e da Administração Pública a, em nome e representação do Estado, comprar acções da Empresa de Electricidade e Água – ELECTRA SARL, no número necessário para, acrescidas àquelas de que o Estado é titular, sem qualquer alienação por si entretanto feita, permitir que o Estado fique com o número mínimo de acções da empresa correspondente a 51% do capital social, nas condições enumeradas no nº 3 do Clausula 6ª do citado Acordo.

2. O Ministro das Finanças e da Administração Pública poderá delegar a assinatura do contrato de compra e venda de acções, cuja minuta se encontra anexo ao presente Diploma, no Director-Geral do Tesouro.

Artigo 3º

Isenção de taxas e emolumentos

O registo das alterações dos Estatutos da Empresa de Electricidade e Água – ELECTRA, por força do Acordo, está isento de taxas e emolumentos.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 3 de Outubro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva – Cristina Duarte

Promulgado em 14 de Novembro de 2006

Publique-se

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Novembro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 55/2006

de 27 de Novembro

A Lei nº 2/VII/2006, de 28 de Agosto, que contém as bases do estabelecimento, gestão e exploração de serviços postais no território nacional, bem como dos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional veio dar execução aos objectivos de política governamental no sentido de criar progressivamente um mercado único e aberto dos serviços de correios, com vista à liberalização gradual e controlada do mesmo, mantendo-se, porém, as garantias necessárias no que se refere à prestação de um serviço universal, correspondente a um determinado conjunto mínimo de serviços de boa qualidade, a preço acessível a todos os utentes, independentemente da sua localização geográfica.

Importa agora dar cumprimento ao disposto no citado diploma, especificando, nas bases do contrato de concessão a outorgar, as exactas condições em que deve ser prestado o serviço postal universal. Com efeito, sendo as necessidades inerentes ao serviço postal universal bastante amplas, é indispensável a definição do concreto conteúdo do regime de concessão, por forma a explicitar-se e a definir-se o conjunto de direitos e obrigações que o Estado e os Correios de Cabo Verde SARL, reciprocamente assumem, com vista à prossecução dos inerentes objectivos.

É assim que as bases da concessão do serviço público, que pelo presente diploma se aprovam, vêm estabelecer um quadro claro e rigoroso não só das áreas de actuação exclusiva dos Correios de Cabo Verde, SARL quer ao nível das infra-estruturas de correios, quer dos serviços que os mesmos ficam incumbidos de prestar, como também da forma como essas mesmas infra-estruturas e serviços devem ser geridos e prestados, bem como, ainda, vêm estabelecer níveis de qualidade e de fiabilidade nos serviços a prestar pelos Correios de Cabo Verde, SARL, por forma a assegurar os direitos dos utentes no acesso e uso desses mesmos serviços.

A aprovação das presentes bases revela-se, pois, da maior importância e significado para a garantia do desenvolvimento da rede postal pública e de todos os serviços que através da mesma sejam prestados, procurando, desta forma, assegurar a continuidade de uma capacidade nacional ao nível das comunicações postais que se revista de permanente modernidade e garanta a melhor qualidade.

Assim, nos termos do nº 4 do artigo 7º da Lei nº 2/VII/2006, de 28 de Agosto, e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação das bases

São aprovadas as bases da concessão do serviço postal universal a celebrar com os Correios de Cabo Verde, SARL., nos termos constantes do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Outorga do contrato de concessão

É o Ministro das Infraestruturas e Transportes autorizado a outorgar, em nome do Governo, o contrato de concessão do serviço postal universal.

Artigo 3.º

Regulamentos

Compete à Agência Nacional das Comunicações, nos termos dos respectivos Estatutos, emitir os regulamentos que se mostrarem necessários à aplicação do regime previsto nas bases da concessão do serviço postal universal, aprovadas pelo presente diploma.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa
- Cristina Duarte - João Pereira Silva*

Promulgado em 14 de Novembro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Novembro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

BASES DA CONCESSÃO DO SERVIÇO POSTAL UNIVERSAL**CAPÍTULO I****Definições**

Base I

Definições

1. Para efeitos do disposto nas presentes bases, entende-se por:
 - a) Concedente - o Estado de Cabo Verde;
 - b) Concessionária - os Correios de Cabo Verde, SARL;
 - c) Entidade reguladora postal ou regulador- a Agência Nacional das Comunicações (ANAC);
 - d) Lei de bases – a lei de bases do estabelecimento, gestão e exploração de serviços postais no território nacional, bem como dos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional – A Lei nº 2/VII/2006, de 28 de Agosto;
 - e) Encargos terminais – a remuneração devida à concessionária pelo transporte, tratamento e distribuição do correio internacional proveniente de outros países;

- f) Utente ou utilizador - qualquer pessoa singular ou colectiva que possa aceder aos serviços prestados pela concessionária no âmbito do contrato de concessão;
- g) Caso de força maior – todo o evento imprevisível e insuperável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais das partes, designadamente as situações de catástrofe natural, actos de guerra, declarada ou não, de subversão, alteração da ordem pública, bloqueio económico e incêndio.

2. São aplicáveis nas presentes bases as definições e classificações constantes do artigo 2.º da Lei de Bases.

CAPÍTULO II

Objecto e âmbito da concessão

Base II

Objecto da concessão

1. A concessão tem por objecto:
 - a) O estabelecimento, gestão e exploração da rede postal pública;
 - b) A prestação dos seguintes serviços e actividades reservados:
 - i. O serviço postal de envio de correspondência, incluindo a publicidade endereçada, quer seja ou não efectuado por distribuição acelerada, cujo preço seja inferior a cinco vezes a tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria normalizada mais rápida, desde que o seu peso seja inferior a 350 g;
 - ii. O serviço postal de envios de correspondência registada e de correspondência com valor declarado, incluindo os serviços de citação e notificação judiciais por via postal, dentro dos mesmos limites de preço e peso referidos na alínea anterior;
 - iii. A emissão e venda de selos e outros valores postais;
 - iv. A emissão de vales postais;
 - v. A colocação, na via pública, de marcos e caixas de correio destinados à recolha de envios postais; e
 - c) A prestação dos seguintes serviços postais não reservados, que integram o serviço universal:
 - i. O serviço postal de envios de correspondência, não abrangido nos limites de preço e peso fixados no ponto i da alínea b), livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas até 2 kg de peso;
 - ii. O serviço de encomendas postais até 20 kg de peso;

iii. O serviço postal de envios registados, não abrangido nos limites de preço e peso fixados no ponto i da alínea b);

iv. O serviço postal de envios com valor declarado, não abrangido nos limites de preço e peso fixados no i ponto da alínea b).

2. O disposto nos pontos i e ii da alínea b) e na alínea c) do número anterior abrange o serviço postal no âmbito nacional, bem como no internacional.

3. O âmbito dos serviços reservados referidos no ponto i da alínea b) do n.º 1 será objecto de revisões periódicas, no quadro da progressiva liberalização do sector, de harmonia com o calendário que vier a ser determinada pela ANAC, de forma a que a liberalização total tenha lugar o mais tardar a 1 de Janeiro de 2015.

4. Para além do fixado no n.º 1, pode o concedente, quando o interesse público devidamente reconhecido o justifique, cometer à concessionária o encargo da exploração de outros serviços postais, mediante condições a acordar entre ambas as partes, que ficarão integradas em aditamento ao contrato de concessão, precedido da correspondente alteração às presentes bases da concessão.

Base III

Âmbito da concessão

Para efeitos do objecto da concessão, são conferidos à concessionária todos os direitos e obrigações compreendidos no estabelecimento, gestão e exploração da rede postal pública e na prestação dos serviços e actividades constantes do n.º 1 da base II no território nacional.

Base IV

Regime de exploração

1. É conferido o regime de exclusivo ao estabelecimento, gestão e exploração da rede postal pública e à prestação dos serviços e actividades reservados constantes da alínea b) do n.º 1 da base II.

2. A exploração económica em regime de exclusivo fixada nos termos do n.º 1 vigorará enquanto não for liberalizada pelo concedente a actividade ou parte da actividade objecto da presente concessão.

3. Verificada a restrição, limitação ou perda de exclusivos fixados nos termos do n.º 1, a concessionária continua obrigada a prestar os correspondentes serviços e actividades em termos de serviço universal, garantindo todas as obrigações que lhe estão cometidas nos termos da concessão.

4. A situação referida no número anterior não prejudica a manutenção do direito de prestação dos serviços postais objecto da concessão e reconhecido à concessionária.

Base V

Rede postal pública

1. A concessionária é obrigada a estabelecer, manter e desenvolver, em moldes adequados à eficaz prestação do

serviço universal, a rede postal pública, a qual abrange designadamente o conjunto de meios humanos e materiais afectos à prestação do serviço postal universal, designadamente os existentes nas seguintes unidades operativas:

- a) Os centros de tratamento dos envios postais;
- b) Os centros de distribuição dos envios postais; e
- c) As estações de correios.

2. Fazem ainda parte da rede postal pública:

- a) Os bens imóveis em que se implantem as unidades operativas da concessão referidas no número anterior;
- b) Outros bens imóveis, ou partes destes, onde se encontrem instalados serviços da concessionária para o desenvolvimento das actividades concedidas;
- c) Os bens móveis utilizados para a exploração das actividades concedidas; e
- d) Os direitos e deveres objecto das relações jurídicas que se encontrem em cada momento conexas com a concessão, incluindo os laborais, de mútuo, de empreitada, de locação e de prestação de serviços.

Base VI

Prazo da concessão

1. O contrato de concessão entra em vigor na data da sua assinatura e é válido por um período de 30 anos.

2. O contrato pode ser renovado sucessivamente por períodos mínimos de 15 anos, mediante acordo das partes, devendo qualquer delas, se estiver interessada na prorrogação, notificar a outra para esse efeito, com a antecedência mínima de 5 anos em relação ao termo do contrato inicial ou de qualquer das suas renovações.

3. No caso de não haver acordo no prazo de dois anos, contados a partir da data da notificação referida no número anterior, quanto à renovação do contrato, o concedente reserva-se o direito de acompanhar, através de representantes por si nomeados, a gestão da concessionária, em ordem a assegurar o pleno funcionamento da concessão, competindo-lhes, designadamente, a aprovação da prática ou omissão pela concessionária dos seguintes actos:

- a) De investimento e correspondente financiamento, das amortizações e das reavaliações;
- b) De aquisição, de alienação ou, por qualquer forma, de oneração de bens imóveis e de valores mobiliários; e
- c) De desenvolvimento tecnológico e qualitativo da rede postal pública, em ordem a assegurar os índices de qualidade de serviço estabelecidos nos termos das presentes bases.

4. Verificada a situação prevista no número anterior, pode ainda o concedente, pelos seus representantes, de-

terminar a realização de investimentos extraordinários de modo a garantir maior desenvolvimento tecnológico e qualitativo da rede postal pública, em ordem a assegurar o cumprimento de objectivos não compreendidos nos termos das presentes bases.

5. Os investimentos extraordinários realizados nos termos do número anterior são objecto de uma compensação correspondente ao diferencial entre os valores dos investimentos extraordinários realizados deduzidos das respectivas amortizações, acrescida de uma indemnização a acordar entre o concedente e a concessionária.

6. Em caso de conflito entre o concedente e a concessionária quanto aos valores inerentes à compensação e à indemnização referidas no número anterior, compete ao tribunal arbitral a que alude a base XXXVIII a sua determinação.

7. A falta de aprovação pelos representantes do concedente dos actos previstos no n.º 3 terá como consequência a não assunção das respectivas obrigações por parte do Estado.

Base VII

Outros serviços e actividades da concessionária

1. Para além dos serviços concessionados, pode a concessionária, em Cabo Verde e no estrangeiro, prestar outros serviços postais, bem como exercer quaisquer outras actividades que permitam a rentabilização da rede postal pública, directamente ou através da constituição ou participação em sociedades.

2. A prestação dos serviços e o exercício das actividades a que se refere o número anterior não devem afectar o cumprimento pela concessionária das obrigações consignadas no contrato de concessão.

CAPÍTULO III

Obrigações da concessionária

Base VIII

Obrigações genéricas da concessionária

1. Pelo contrato de concessão fica a concessionária investida nas seguintes obrigações genéricas:

- a) Garantir a prestação dos serviços concessionados em todo o território nacional, não devendo demonstrar preferência ou exercer discriminação, indevida ou injustificada, relativamente a qualquer pessoa, singular ou colectiva, que os requeira;
- b) Prestar os serviços concessionados, assegurando a sua interoperabilidade, continuidade, disponibilidade e qualidade;
- c) Garantir e fazer respeitar o sigilo e a inviolabilidade das correspondências, bem como a protecção de dados, com os limites e excepções fixados na lei;
- d) Assegurar a protecção da vida privada em todos os serviços postais prestados;

- e) Garantir a todas as pessoas, em paridade de condições, a igualdade e a transparência no acesso e na utilização dos serviços concessionados, mediante o cumprimento dos requisitos e o pagamento dos preços correspondentes;
- f) Publicitar de forma adequada e fornecer regularmente aos utilizadores informações sobre as condições gerais de acesso e de utilização dos serviços prestados, bem como os respectivos preços e níveis de qualidade;
- g) Disponibilizar e remeter à Agência Nacional das Comunicações a informação e os dados estatísticos por este considerados necessários ao acompanhamento das actividades desenvolvidas no âmbito da concessão;
- h) Permitir e facilitar a fiscalização pelo concedente da execução do contrato de concessão, nos termos da base XVII;
- i) Não ceder, alienar ou onerar, a qualquer título, os direitos emergentes da concessão, salvo nos casos previstos na lei ou devidamente autorizados;
- j) Cumprir as leis nacionais vigentes, na parte em que lhe forem aplicáveis, e as ordens, injunções, comandos, directivas e instruções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes, bem como as determinações que, nos termos do contrato de concessão, lhe sejam endereçadas pelo concedente;
- k) Cumprir as normas que no futuro entrem em vigor, ainda que estas prescrevam disposições resultantes de necessidades ou exigências de uso público de qualquer dos serviços que preste não previstas à data da concessão;
- l) Garantir, de forma apta e adequada, o funcionamento dos serviços concessionados em situações de crise, emergência ou guerra;
- m) Garantir a existência de serviços de apoio ao utilizador, nomeadamente através da disponibilização de um sistema adequado de informação e assistência e da criação de um processo transparente e de fácil acesso que permita um tratamento rápido das reclamações, nomeadamente em casos de extravio, furto ou roubo, deterioração ou não observância das normas de qualidade do serviço, estabelecendo, sempre que necessário, um sistema de reembolso e compensação e incluindo procedimentos que permitam apurar a imputação de responsabilidade nos casos em que esteja envolvido mais de um prestador; e
- n) Adotar medidas que garantam facilidades de utilização do serviço por parte de utentes com necessidades especiais, devendo, designadamente, adequar as estruturas onde esse serviço é prestado de molde a assegurar o seu fácil acesso.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, a concessionária obriga-se a tomar todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para assegurar e fazer respeitar a inviolabilidade e o sigilo das correspondências, bem como a protecção de dados, nos termos da legislação em vigor, não derivando, porém, para a mesma quaisquer responsabilidades por acções ou omissões que lhe não sejam imputáveis.

3. Os trabalhadores e outros colaboradores da concessionária ficam obrigados a não revelar o conteúdo das correspondências ou outras informações de que, por causa do exercício das suas funções, fiquem conhecedores, excepto nos casos legalmente admitidos.

Base IX

Obrigações específicas no âmbito da rede postal pública

São obrigações da concessionária no tocante à rede postal pública:

- a) Disponibilizar, nos termos da lei, às entidades habilitadas ao exercício da actividade postal o acesso, em condições de igualdade e não discriminação, à rede postal pública;
- b) Estabelecer e manter em bom estado de funcionamento, segurança e conservação a rede postal pública, bem como zelar pela sua operacionalidade e adequada exploração;
- c) Desenvolver, qualitativa e quantitativamente, a rede postal pública, cumprindo, nomeadamente, os objectivos que vierem a ser fixados no convénio a que alude a base XV, de modo a assegurar os níveis de qualidade adequados aos serviços que nelas se suportem;
- d) Cumprir a legislação aplicável no domínio do ordenamento do território, da protecção do ambiente e do património.

Base X

Obrigações específicas no âmbito dos serviços reservados

1. Constituem obrigações específicas da concessionária no domínio da prestação dos serviços reservados relativos a envios de correspondência, referidos nos pontos i e ii da alínea b) do n.º 1 da base II:

- a) A sua recolha, pelo menos uma vez por dia e em todos os dias úteis, salvo circunstâncias ou condições geográficas excepcionais, como tal reconhecidas pela Agência Nacional das Comunicações, dos marcos e caixas colocados para o efeito na via pública ou em locais da concessionária adequados à recepção dos referidos envios postais; e
- b) A sua distribuição, pelo menos uma vez por dia e em todos os dias úteis, salvo circunstâncias ou condições geográficas excepcionais, como tal reconhecidas pela Agência Nacional das Comunicações, no domicílio de cada destinatário ou, nos termos regulamentares, em instalações apropriadas.

2. Os funcionários da concessionária que prestarem os serviços referidos no ponto ii da alínea b) do n.º 1 da base II:

- a) São considerados funcionários para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 362.º do Código Penal;
- b) Devem respeitar as regras processuais relativas à citação e notificação judiciais por via postal, previstas na legislação processual civil e penal.

3. As obrigações específicas da concessionária no domínio da emissão e venda de selos, referida no ponto iii da alínea b) do n.º 1 da base II, são as que constam como tais em regulamentação própria.

4. As obrigações específicas da concessionária no domínio da emissão de vales postais, referida no ponto iv da alínea b) do n.º 1 da base II, são as que constam como tais em regulamentação própria, nacional e internacional.

Base XI

Obrigações específicas no âmbito dos serviços não reservados

Constituem obrigações específicas da concessionária no domínio da prestação dos serviços não reservados que integram o serviço universal, referidos na alínea c) do n.º 1 da base II, as constantes do n.º 1 da base anterior.

Base XII

Qualidade dos serviços

A concessionária obriga-se a prestar os serviços postais referidos nos pontos i e ii da alínea b) e na alínea c) da base II de acordo com padrões e indicadores de qualidade a fixar por convénio, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º da lei de bases.

Base XIII

Contabilidade analítica

1. A concessionária obriga-se a implantar um sistema de contabilidade anual que, de forma analítica, permita a determinação das receitas e dos custos, directos e indirectos, de cada um dos serviços reservados e de cada um dos serviços não reservados que compõem o serviço universal.

2. O sistema de contabilidade analítica deve, adicionalmente, permitir a separação entre os custos associados às diversas operações básicas integrantes do serviço postal previstas no n.º 7 do artigo 2º da Lei de Bases.

3. Compete à Agência Nacional das Comunicações a aprovação da metodologia a utilizar na implantação e utilização do sistema a que aludem os números anteriores.

Base XIV

Inventário da concessionária

1. A concessionária obriga-se a elaborar e manter actualizado um inventário do património afecto à con-

cessão, devendo o mesmo contemplar, nomeadamente, a perfeita distinção entre os bens referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 da base V e os demais bens afectos à concessão, de acordo com regras a definir pela Agência Nacional das Comunicações, ouvida a concessionária.

2. O inventário a que se refere o número anterior é anualmente aprovado pela Agência Nacional das Comunicações.

3. Em caso de não aprovação, o processo de inventário será submetido ao tribunal arbitral para decisão.

4. Sem prejuízo de outras penalidades que se mostrem aplicáveis, em caso de incumprimento do fixado no n.º 1, o concedente reserva-se o direito de proceder à inventariação dos bens afectos à concessão, correndo os correspondentes custos por conta da concessionária.

Base XV

Objectivos de desenvolvimento da rede postal pública e de ofertas mínimas de serviços

1. Por convénio a estabelecer entre a Agência Nacional das Comunicações e a concessionária, serão fixados:

- a) Objectivos de desenvolvimento da rede postal pública;
- b) Objectivos de ofertas mínimas de serviços, de características técnicas e de recursos avançados.

2. Os objectivos a que alude o número anterior são fixados para cada ano de vigência do convénio.

3. O convénio a que alude a presente base é celebrado por um período mínimo de três anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos, e entra em vigor a partir da data da sua ratificação pelo concedente, constituindo parte integrante do contrato de concessão.

4. Em caso de cessação de vigência do convénio e até à celebração de novo convénio, fica a concessionária obrigada a assegurar, no mínimo, os objectivos anteriormente estabelecidos, sem prejuízo de, na ausência de acordo e por iniciativa de qualquer das partes, competir ao tribunal arbitral previsto na base XXXVIII a fixação de novos objectivos a que alude o n.º 1.

Base XVI

Plano de desenvolvimento

1. Por forma a permitir à entidade fiscalizadora a verificação da perfeita adequação entre os desenvolvimentos da rede postal pública e dos serviços e níveis de evolução tecnológica e de qualidade de serviço fixados nos termos da base anterior, bem como das subsequentes alterações que venham a ser fixadas, a concessionária obriga-se a elaborar, até ao 3.º trimestre de cada ano civil, um plano de desenvolvimento para os três anos subsequentes, onde se estabeleçam os objectivos a prosseguir no domínio da extensão da rede, bem como dos serviços objecto da concessão.

2. O plano de desenvolvimento a que alude o número anterior deve contemplar, para cada ano, os seguintes objectivos:

- a) Quanto à rede postal pública, a introdução de novas tecnologias na sua exploração, gestão e manutenção, quantificando as consequências associadas;
- b) Quanto aos serviços objecto da concessão;
- c) Introdução de novas facilidades de serviço e melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- d) Progressos no acesso aos serviços prestados por parte de cidadãos com necessidades especiais.

3. Os objectivos mencionados no número anterior devem ser discriminados por zonas geográficas, de molde a evidenciar uma adequada harmonização das ofertas no território nacional.

4. O plano de desenvolvimento deve conter a quantificação e valoração dos investimentos necessários à sua concretização, distinguindo nomeadamente entre os investimentos de expansão da rede postal pública e os investimentos de substituição daquela rede.

Base XVII

Fiscalização da concessão

1. A fiscalização da concessão cabe ao membro do Governo responsável pelas Finanças, para as questões financeiras, e ao membro de Governo responsável pelas comunicações, para as demais.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a concessionária deve prestar à Agência Nacional das Comunicações toda a colaboração que lhe seja determinada, obrigando-se a facultar o acesso às suas instalações, aos equipamentos de qualquer natureza e a toda a documentação e arquivos, a prestar todas as informações e a disponibilizar todos e quaisquer elementos que lhe sejam solicitados, designadamente as estatísticas e os registos de gestão utilizados, e prestar sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

3. Podem ser efectuados, à solicitação da Agência Nacional das Comunicações e na presença de representantes da concessionária, exames que permitam verificar quer as condições de funcionamento, segurança e estado de conservação da rede postal pública e demais bens afectos à concessão, quer os níveis de qualidade prestados nos diferentes serviços objecto da concessão.

4. As determinações da Agência Nacional das Comunicações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são aplicáveis no prazo para o efeito fixado e vinculam a concessionária, sem prejuízo do recurso ao tribunal arbitral previsto na base XXXVIII.

5. A Agência Nacional das Comunicações bem como os seus agentes estão obrigados a manter sob sigilo todas as informações recolhidas, designadamente as de natureza pessoal e comercial, no âmbito de acções de fiscalização

desenvolvidas, não as podendo utilizar ou divulgar para outras finalidades que não as da própria acção de fiscalização ou outra que a lei considere relevante.

6. Quando a concessionária não tenha respeitado determinações emitidas pela Agência Nacional das Comunicações no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assiste a este a faculdade de proceder à correcção da situação, directamente ou através de terceiro, correndo os correspondentes custos por conta da concessionária.

Base XVIII

Renda ao Estado

1. Pelo estabelecimento, gestão e exploração da rede postal pública e pela prestação dos serviços concessionados, fica a concessionária obrigada a pagar anualmente ao Estado, a título de renda, o valor correspondente a 1% da receita bruta de exploração dos serviços objecto da concessão prestados em regime de exclusivo.

2. Serão deduzidos ao quantitativo anual da renda as eventuais margens de exploração negativas eventualmente decorrentes do cumprimento de obrigações da prestação do serviço universal, determinadas de acordo com o fixado na base XIX.

3. Podem ainda ser deduzidos ao quantitativo anual da renda os valores relativos às isenções e reduções respeitantes aos serviços concessionados e que resultem de disposições regulamentares aplicáveis e como tal fixados no convénio a que alude a base XXIV, bem como outras importâncias de que o Estado seja devedor à concessionária.

4. O pagamento da renda é efectuado no mês seguinte ao da aprovação das contas respeitantes ao exercício do ano civil anterior.

5. Por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelas Finanças, e do membro de Governo responsável pelas infraestruturas e transportes, será fixada a percentagem do montante da renda que será entregue à Agência Nacional das Comunicações como contrapartida de custos associados ao controlo e fiscalização da concessão.

Base XIX

Determinação e compensação de custos do serviço universal

1. Os encargos económicos e financeiros não razoáveis emergentes do cumprimento de obrigações da prestação do serviço universal previstas nos termos das alíneas b) e c) da base II são compensados, em caso de aprovação, alternativa ou cumulativamente, pelas formas seguintes:

- a) Através do fundo de compensação previsto nos termos da base XXVI;
- b) Através da dedução do respectivo valor à renda a pagar pela concessionário ao Estado;
- c) Através dos sistemas tarifários em vigor.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve a concessionária, em complemento e simultaneamente com

a entrega do plano de desenvolvimento a que alude a base XVI, demonstrar especificadamente os custos associados à prestação do serviço universal e submetê-los à aprovação de uma comissão integrada por representantes da Agência Nacional das Comunicações e da concessionária, que se terá de pronunciar no prazo de 30 dias.

3. Em caso de aprovação, deve a concessionária adaptar a sua contabilidade ao perfeito acompanhamento e demonstração dos proveitos e custos associados à prestação do serviço universal.

4. Em caso de não aprovação, nomeadamente por falta de acordo, entre a comissão e a concessionária, a Agência Nacional das Comunicações promoverá uma consulta a prestadores de serviços postais existentes no mercado com vista a escolher um prestador que, satisfazendo o mesmo nível e grau de obrigações de serviço universal, ofereça condições economicamente mais vantajosas para o concedente.

5. Nos casos referidos no número anterior, a entidade que assumir a obrigação de prestar o serviço universal é compensada pelos custos associados a essa prestação, nos termos do n.º 1.

6. Em caso de não existência de prestadores alternativos que, nos termos do n.º 4, assegurem a prestação do serviço ou enquanto vigorarem os exclusivos constantes da base IV, compete ao tribunal arbitral decidir sobre a verificação dos encargos económicos e financeiros não razoáveis, em caso de não aprovação pela comissão, nos termos do n.º 2.

Base XX

Deliberações sujeitas a autorização

1. A concessionária não pode, sem autorização expressa do concedente, tomar qualquer deliberação social que, directa ou indirectamente, tenha por fim ou possa levar a uma das seguintes situações:

- a) Alteração do objecto da sociedade;
- b) Transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade;
- c) Redução do capital social;
- d) Suspensão ou cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, de qualquer dos serviços concessionados ou que esteja obrigada a prestar nos termos das presentes bases;
- e) Alienação de participações financeiras em sociedades constituídas para prestação de serviços concessionados.

2. Compete à concessionária:

- a) A criação e encerramento dos estabelecimentos postais;
- b) A alteração do horário de funcionamento dos estabelecimentos postais, tendo em conta as necessidades do serviço e os níveis de procura.

3. A concessionária é obrigada a comunicar à Agência Nacional das Comunicações as deliberações que tomar relativamente às matéria referidas no número anterior, devendo, nos casos em que se trate de deliberações que envolvam o encerramento ou a redução do horário de funcionamento de estações, a comunicação ser feita com a antecedência mínima de dois meses em relação à data em que cada deliberação deva produzir efeitos, podendo, nestes casos, o regulador opor-se à efectivação da deliberação mediante comunicação à concessionária.

4. Para efeitos do número anterior, a comunicação da concessionária deve ser acompanhada da correspondente fundamentação, nomeadamente em termos das necessidades do serviço, dos níveis da procura e da satisfação das necessidades de comunicação da população e das actividades económicas.

Base XXI

Subconcessão

1. É permitido à concessionária, mediante prévia autorização do concedente, subconceder, no todo ou em parte, a exploração de algum ou de alguns serviços objecto da presente concessão.

2. Nos casos em que seja autorizada a subconcessão, a concessionária mantém os direitos e contínua, directa e pessoalmente, sujeita às obrigações decorrentes do contrato de concessão.

Base XXII

Participação de terceiros na actividade

1. O objecto da concessão é sempre prosseguido, directa e pessoalmente, pela concessionária, carecendo de prévia autorização do concedente a adopção por aquela de qualquer tipo de instrumentos jurídicos que habilitem terceiros, directa ou indirectamente, a participar no exercício das actividades próprias da concessão.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os contratos que visem a prestação:

- a) De serviços de transporte e de distribuição de objectos postais;
- b) De serviços de postos de correios e de venda de selos postais;
- c) De outros serviços de terceiros complementares ou coadjuvantes da exploração do objecto da concessão.

3. No caso da autorização a que alude o n.º 1, a concessionária mantém os direitos e contínua, directa e pessoalmente, sujeita às obrigações decorrentes das presentes bases.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a validade dos contratos e outros instrumentos jurídicos vigentes à data da entrada em vigor do contrato de concessão.

CAPÍTULO IV

Direitos da concessionária

Base XXIII

Direitos da concessionária

Pelo contrato de concessão é a concessionária expressamente investida nos seguintes direitos:

- a) Explorar a concessão nos termos das presentes bases;
- b) Cobrar os preços dos serviços que presta;
- c) Proceder, de acordo com a lei e nos termos do disposto no regime jurídico da urbanização e edificação, com dispensa de licenciamento municipal, a obras e trabalhos necessários à implantação, conservação e manutenção da rede postal pública;
- d) Requerer ao membro do Governo responsável pela área das comunicações as expropriações por utilidade pública, requerer a constituição de servidões administrativas, estabelecer zonas de protecção e aceder a terrenos e edifícios públicos e privados, sempre que tal se mostre necessário à exploração dos serviços concessionados e com observância da legislação em vigor.

Base XXIV

Sistema de preços

1. A fixação dos preços de cada um dos serviços postais que compõem o serviço universal assenta nos seguintes princípios:

- a) Acessibilidade dos preços, em ordem a permitir fornecer serviços acessíveis à generalidade dos utentes;
- b) Orientação para os custos da prestação dos serviços, devidamente demonstrado por um sistema de contabilidade analítica;
- c) Transparência e não discriminação na sua aplicação, garantindo que a todos os utentes em igualdade de circunstâncias é conferida igualdade de tratamento;
- d) Uniformidade na aplicação do regime tarifário em vigor para os serviços objecto da concessão;
- e) Proibição da existência de subsidiação cruzadas a serviços não reservados que integram o serviço universal com base em receitas provenientes dos serviços reservados, excepto na eventualidade de essas subsidiação serem absolutamente necessárias para o cumprimento de obrigações específicas do serviço universal na área não reservada.

2. Os preços especiais aplicados pelo prestador do serviço universal, nomeadamente para serviços às

empresas, a remetentes de envios em quantidade ou a intermediários responsáveis pelo agrupamento de envios de vários clientes, devem:

- a) Obedecer aos princípios da transparência e da não discriminação, os quais se aplicam igualmente às condições associadas aos preços especiais;
- b) Ter em conta os custos evitados em relação ao serviço normalizado que oferece a totalidade das operações de aceitação, tratamento, transporte e distribuição dos envios postais;
- c) Ser aplicados de igual modo, juntamente com as condições associadas, tanto nas relações entre terceiros como na relação entre terceiros e prestadores que prestem serviços equivalentes;
- d) Ser aplicados a clientes particulares que efectuem envios em condições similares.

3. As regras para a formação de preços de cada um dos serviços que compõem o serviço universal são fixadas em convénio celebrado com respeito pelos princípios enumerados nos números anteriores destinado a vigorar, salvo disposição em contrário das partes, por períodos de três anos, entre a Agência Nacional das Comunicações e a concessionária.

4. No âmbito da fixação dos preços a que alude o número anterior, a concessionária obriga-se a apresentar um plano de que resulte a adequação da sua estrutura financeira aos princípios referidos no n.º 1.

5. Em caso de restrição, limitação ou perda de exclusivos, mantêm-se em vigor os preços fixados até à celebração de acordo a estabelecer entre a Agência Nacional das Comunicações e a concessionária, onde se contenham as regras tendentes à fixação de novos preços, de acordo com as regras constantes dos números anteriores.

6. Na ausência do acordo a que se refere o número anterior, podem as partes submeter aquela fixação ao tribunal arbitral previsto na base XXXVIII.

Base XXV

Encargos terminais

1. Os encargos terminais devem ser transparentes e não discriminatórios, fixados em função dos custos resultantes para a concessionária pelo transporte, tratamento e distribuição do correio internacional de entrada e relacionados com a qualidade do serviço prestado.

2. Os encargos terminais a que alude o número anterior são fixados de acordo com os critérios e regras definidos ou acordados pela concessionária nas diversas instâncias de negociação e devem ser notificadas à Agência Nacional das Comunicações.

Base XXVI

Fundo de compensação pela prestação do serviço universal

1. Os encargos económicos e financeiros não razoáveis emergentes da prestação do serviço universal, quando

aprovados pela Agência Nacional das Comunicações, podem ser compensados através de um fundo de compensação pela prestação do serviço universal, para o qual participarão a concessionária e outros prestadores de serviços postais que ofereçam serviços na área não reservada, mas no âmbito do serviço universal, nos termos que vierem a ser fixados por legislação especial.

2. Para os efeitos do número anterior, deve a concessionária, no quadro do sistema de contabilidade analítica a que está obrigada nos termos da base XIII, demonstrar os custos associados à prestação do serviço universal e os encargos a serem suportados pelo fundo de compensação.

CAPÍTULO V

Incumprimento do contrato

Base XXVII

Multas contratuais

1. Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem a sequestro ou rescisão da concessão, nos termos das bases XXIX e XXXIV, o incumprimento pela concessionária das obrigações emergentes da concessão ou das determinações do concedente emitidas nos termos da lei ou do contrato de concessão sujeitá-la-á à aplicação de multas contratuais de montante variável entre um mínimo de 0,001% e um máximo de 0,5% do volume anual de receitas decorrente da exploração da concessão realizado no ano civil anterior, consoante a gravidade das infracções cometidas e dos prejuízos delas resultantes, bem como o grau de culpa da concessionária.

2. As multas referidas no artigo anterior são aplicadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações, sob proposta da Agência Nacional das Comunicações, devendo ser comunicadas por escrito à concessionária, produzindo os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.

3. O montante das multas aplicadas nos termos do presente artigo reverte para o Estado em 60% e para a Agência Nacional das Comunicações em 40%.

4. O pagamento das multas aplicadas nos termos do presente artigo não isenta a concessionária da responsabilidade civil por perdas e danos resultantes da infracção.

Base XXVIII

Responsabilidade extracontratual

A concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

Base XXIX

Sequestro

1. Em caso de incumprimento grave pela concessionária das obrigações emergentes do contrato de concessão, pode o concedente, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das actividades e a exploração dos serviços objecto da concessão.

2. O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Cessaçao ou interrupção, total ou parcial, do desenvolvimento das actividades e da exploração dos serviços objecto da concessão;
- b) Deficiências graves no regular desenvolvimento das actividades e serviços objecto da concessão, bem como situações de insegurança de pessoas e bens;
- c) Deficiências no estado geral das instalações e equipamentos da rede postal pública que comprometam a continuidade e ou a qualidade da prestação dos serviços objecto da concessão.

3. Verificado o sequestro, a concessionária suportará todos os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração.

4. Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro e o concedente o julgue oportuno, será a concessionária notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normalidade da exploração das actividades e serviços objecto da concessão.

5. Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a concessão ou, quando o tiver feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na exploração das actividades e serviços objecto da concessão, poderá o concedente determinar a imediata rescisão do contrato.

Base XXX

Força maior

1. Verificando-se, durante a vigência do contrato de concessão, casos de força maior que impeçam o cumprimento das obrigações de quaisquer das partes ou obriguem à suspensão dos serviços concessionados, haverá lugar à suspensão, total ou parcial, das correspondentes obrigações ou do contrato, pelo período correspondente ao da duração do caso de força maior, ou à revisão, por acordo, do contrato, quando tal se justifique.

2. A parte que pretender invocar caso de força maior deverá, logo que dele tenha conhecimento, avisar por escrito a outra, indicando os seus efeitos na execução do contrato.

3. Sem prejuízo da possibilidade do acordo previsto no n.º 1, verificando-se caso de força maior, a concessionária deverá sempre acautelar o funcionamento e continuidade dos serviços postais, tomando as medidas que se mostrem necessárias e adequadas para o efeito, nomeadamente no domínio do planeamento, de prevenção de operação e de meios humanos.

Base XXXI

Caso de guerra ou crise

1. Sem prejuízo do disposto na alínea *l*) do n.º 1 da base VIII e da base anterior, em caso de guerra ou de crise, o

concedente, através do membro do Governo responsável pela área das comunicações, reserva-se o direito de gerir e explorar os serviços objecto de concessão.

2. Durante o período referido no número anterior suspende-se, em relação a todo o objecto da concessão, o prazo da concessão estipulado contratualmente.

CAPÍTULO VI

Modificação e extinção do contrato

Base XXXII

Modificação do contrato

1. Na eventualidade de, na vigência do contrato de concessão, ocorrerem circunstâncias que, pela sua importância e efeitos, devam ser consideradas como alteração anormal das circunstâncias, nos termos do artigo 437.º do Código Civil, as partes comprometem-se a rever o contrato de acordo com os princípios da boa-fé e da equidade.

2. Na falta de acordo entre as partes quanto à alteração do contrato prevista no número anterior, num prazo não superior a noventa dias a contar da comunicação de uma das partes à outra da alteração das circunstâncias, haverá recurso ao tribunal arbitral previsto na base XXXVIII.

Base XXXIII

Extinção da concessão

A concessão extingue-se por acordo entre o concedente e a concessionária, por rescisão, por resgate e pelo decurso do respectivo prazo

Base XXXIV

Rescisão da concessão

1. O concedente pode rescindir a concessão, sem prejuízo do disposto no n.º 2, em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da concessionária, nomeadamente por verificação dos seguintes factos:

- a) Desvio do objecto da concessão;
- b) Violação da legislação aplicável à actividade objecto da concessão ou de qualquer das cláusulas do respectivo contrato;
- c) Dissolução da concessionária;
- d) Oposição infundada e repetida ao exercício da fiscalização e reiterada e injustificada desobediência às legítimas determinações do concedente e da Agência Nacional das Comunicações;
- e) Recusa em proceder devidamente à conservação e reparação das instalações e equipamentos que constituam a rede postal pública;
- f) Recusa ou impossibilidade da concessionária em retomar a exploração da concessão, nos termos do n.º 5 da base XXIX, ou, quando o tiver feito, se mantenham as situações que motivaram o sequestro;
- g) Incumprimento culposo de decisões judiciais ou arbitrais.

2. Verificando-se um dos casos de incumprimento que, nos termos do n.º 1, fundamentem a rescisão da concessão, o concedente notificará a concessionária para, no prazo que razoavelmente for fixado, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações e corrigidas ou reparadas as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de violação não sanável.

3. Caso a concessionária não promova a correcção ou reparação das consequências do incumprimento nos termos determinados pelo concedente, pode este rescindir a concessão, mediante notificação enviada à concessionária.

4. A rescisão é da competência do membro do Governo responsável pela área das comunicações e produz efeitos mediante notificação ao concessionário, independentemente de qualquer outra formalidade.

5. Em caso de rescisão, a universalidade constituída por todos os bens e direitos afectos, de modo permanente e necessário, à concessão reverte a favor do Estado, sem qualquer indemnização e sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorrer a concessionária e das sanções previstas na lei ou no contrato de concessão.

Base XXXV

Resgate da concessão

1. O concedente pode resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem, mediante notificação à concessionária com a antecedência mínima de 1 ano, decorridos que sejam pelo menos 15 anos a contar da data do início do respectivo prazo.

2. O concedente assumirá, decorrido o período de um ano sobre a notificação de resgate, todos os direitos e obrigações contraídos pela concessionária anteriormente à data da notificação, com vista a assegurar o prosseguimento das actividades de estabelecimento, gestão e exploração da rede postal pública e de prestação de serviços concedidos, e ainda aqueles que tenham sido assumidos pela concessionária após essa data, desde que tenham sido previamente autorizados pelo concedente, sendo neste caso aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3 da base VI.

3. Em caso de resgate, a concessionária terá direito a uma indemnização igual ao valor dos bens que, à data do resgate, se encontrem afectos à concessão, desde que incluídos no respectivo plano de desenvolvimento da rede postal pública suportado pela concessionária, deduzido das amortizações e reavaliações respectivas.

4. Para além da indemnização prevista no número anterior, assiste à concessionária o direito a uma indemnização extraordinária correspondente ao número de anos que faltarem para o termo do prazo da concessão, multiplicado pelo valor médio dos resultados correntes apurados nos cinco anos anteriores à notificação do resgate.

Base XXXVI

Reversão de bens e direitos no termo da concessão

1. No termo da concessão, reverte gratuita e automaticamente para o concedente a universalidade constituída por todos os bens e direitos que nessa data se encontrem afectos de modo permanente e necessário à concessão nos termos da base V, obrigando-se a concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança, sem prejuízo do normal desgaste resultante da sua utilização, e livres de quaisquer ónus ou encargos, não podendo a concessionária invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2. Caso a reversão de bens e direitos para o concedente não se processe nas condições previstas no número anterior, a concessionária indemnizará o concedente, devendo a indemnização ser calculada nos termos legais.

3. No termo da concessão, o concedente procederá a uma vistoria dos bens afectos à concessão, na qual participará um representante da concessionária, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção daqueles bens, devendo ser lavrado auto da vistoria realizada.

CAPÍTULO VII**Resolução de diferendos**

Base XXXVII

Processo de resolução de conflitos

1. Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração de lacunas do contrato de concessão serão resolvidos por arbitragem, nos termos da Lei nº 76/VI/2005, de 16 de Agosto.

2. A submissão de qualquer questão ao processo de resolução de conflitos não exonera a concessionária do pontual cumprimento das disposições das presentes bases e das determinações do concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades objecto da concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data da submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida no processo de resolução de conflitos relativamente à matéria em causa.

Base XXXVIII

Tribunal arbitral

1. Qualquer das partes pode submeter o litígio a um tribunal arbitral composto por três membros, um nomeado por cada uma das partes e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado.

2. A parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral nos termos do número anterior apresentará os seus fundamentos e designará de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição

do tribunal arbitral que dirija à outra parte, através de carta registada com aviso de recepção, devendo esta, no prazo de 20 dias úteis a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro da sua nomeação e deduzir a sua defesa.

3. Os árbitros designados nos termos do número anterior designarão o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 10 dias úteis a contar da designação do árbitro nomeado pela parte reclamada.

4. Na falta de acordo quanto à designação do terceiro árbitro, a escolha do árbitro em falta será feita pelo Tribunal da Comarca da Praia, a requerimento de qualquer das partes.

5. O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as partes.

6. O tribunal arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar, devendo, em qualquer caso, fazer-se assessorar por pessoas ou entidades com formação jurídica adequada.

7. Das decisões do Tribunal Arbitral não cabe recurso, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de anulação da decisão arbitral.

8. As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo máximo de seis meses a contar da data de constituição do tribunal determinada nos termos do nº 5, configurarão a decisão final do processo de resolução de diferendos e incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas partes.

9. Nos casos omissos observar-se-ão as disposições constantes da lei aplicável à arbitragem voluntária.

CAPÍTULO VIII**Disposições transitórias**

Base XXXIX

Inventário de bens

No prazo de dois anos, contado a partir da data da celebração do contrato, fica a concessionária obrigada a apresentar à Agência Nacional das Comunicações um inventário donde constem os bens afectos à concessão, nos termos da base XIV.

Base XL

Relações com terceiros

A celebração do contrato de concessão não prejudica a vigência de todos os direitos e obrigações resultantes de contratos já celebrados, ou a celebrar, entre a concessionária e outras administrações postais ou organismos estrangeiros.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 42/2006

de 27 de Novembro

Atendendo à necessidade de dotar os Aeroportos de Cabo Verde de boas condições de tráfego;

Considerando ainda a necessidade da ASA, S.A. proceder à reestruturação eléctrica no aeroporto Amílcar Cabral, procedendo a reabilitação e modernização da rede, melhorando assim as infra-estruturas aeroportuárias, um dos itens fundamentais em termos de segurança aeroportuária;

Visto que para a concretização da operação é necessária uma garantia bancária, no montante de 268.722.531.\$00 (Duzentos e sessenta e oito milhões, setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e um escudos), a prestar a Instituição Financeira Espanhola, “Deustshe Bank, a favor da ASA, S.A.;

Nos termos dos artigos 1º e 7º do Decreto-Lei n.º 45/96 de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão dos avales do estado, o Governo, considerando que o projecto tem manifesto interesse nacional, em garantir a operação de crédito.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada à Direcção-Geral do Tesouro a prestar nos termos do artigo 8º do Decreto n.º 45/96, de 25 de Novembro, um aval à Instituição Financeira Espanhola, “Deustshe Bank”, visando garantir uma operação de crédito, no valor de 268.722.531.\$00 (Duzentos e sessenta e oito milhões, setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e um escudos) à Aeroportos Segurança Aérea, S.A.

Artigo 2º

Entrada em vigor

Esta Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução nº 43/2006

de 27 de Novembro

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 47/IV/92, de 6 de Julho, que define o quadro geral de privatização e de participação pública em sociedade de natureza económica, alterada pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de Novembro, o Governo autorizou o

Ministro das Finanças e Planeamento, ao abrigo da conjugação dos artigos 1º, e 2º, n.º 1, e 5º do Decreto-Lei n.º 76 /2005, de 7 de Novembro, a proceder à alienação, por concurso limitado, destinado a um agrupamento de pessoas colectivas nacionais e/ou estrangeiras, de um bloco indivisível de 122.760 acções pertencentes ao Estado de Cabo Verde, correspondentes a 66% da participação social que este detém na Sociedade Cabo-Verdiana de Tabacos, SA., nos termos e condições estabelecidos no Caderno de Encargos, Anexo I, do diploma acima referido e que dele faz parte integrante.

E, ao abrigo do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 76 /2005, de 7 de Novembro e do artigo 3º do Caderno de Encargos, Anexo I, ao citado diploma;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 260º n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objecto

1. É criada uma Comissão de Negociações para proceder à negociação das propostas apresentadas na presente privatização da Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos, de acordo com o disposto no Caderno de Encargos anexo I, bem como no Decreto-Lei n.º 76/2005, de 7 de Novembro de que ele constitui respectivo anexo.

2. A Comissão de Negociações referida no número 1 é constituída pelos seguintes elementos:

- a) Dr. José Manuel Correia Carvalho – Program Officer na UCP – Projecto de Crescimento e Competitividade, que preside;
- b) Dra. Rosa Nascimento Pinheiro – Directora Geral do Tesouro;
- c) Eng. Abraão Lopes – Director Geral da Indústria e Energia;
- d) Dr. José Júlio Sanches – Director Geral do Comércio e Concorrência;
- e) Dr. Jorge Alberto Melício Silva – Jurista da UCP – Projecto de Crescimento e Competitividade.

Artigo 2º

Revogação

È revogada a Resolução n.º 46/2005 de 7 de Dezembro, que aprovou a Comissão de Negociações referente a privatização da Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos, SA.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 4ª

Obrigaç o de devoluç o

Gabinete do Ministro

Portaria n  31/2006

de 27 de Novembro

O Decreto-Lei n.  27/2003 de 25 de Agosto, que aprova os estatutos da Ag ncia de Regulaç o Econ mica, disp e no seu artigo 21. , que aos seus trabalhadores ser o atribuídos cart es de identificaç o que utilizar o como meio de identificaç o profissional e de acesso nas situaç es previstas nesse mesmo diploma.

Nestes termos,

Ao abrigo do citado artigo 21. .

Manda o Governo, pela Ministra das Finanç s e Administraç o P blica, o seguinte:

Artigo 1. 

Aprovaç o do modelo

  aprovado o modelo do cart o de identificaç o para uso exclusivo dos trabalhadores da Ag ncia de Regulaç o Econ mica, respectivos mandat rios e pessoas ou entidades qualificadas e devidamente credenciadas que, nos termos da lei, desempenham funç es de fiscalizaç o, o qual consta do anexo   presente Portaria, que da mesma faz parte integrante.

Artigo 2. 

Assinatura dos cart es

Os cart es de identificaç o ser o assinados pelo Presidente do Conselho de Administraç o da Ag ncia de Regulaç o Econ mica ou pelo seu substituto legal e autenticados com o respectivo selo branco.

Artigo 3. 

Emiss o do cart o

1. A emiss o, distribuiç o e devoluç o dos cart es ser o objecto de registo em livros pr prios.

2. Em caso de extravio, destruiç o ou deterioraç o do cart o e mediante declaraç o do titular,   emitida uma segunda via, com refer ncia expressa no pr prio cart o, o qual mant m o mesmo n mero.

1. Os titulares ficam obrigados a devolver os cart es:

- a) Caso termine o seu v nculo laboral ou cesse o desempenho e funç es de fiscalizaç o na Ag ncia de Regulaç o Econ mica ou termine o respectivo mandato ou credenciaç o;
- b) Em qualquer caso, por determinaç o do Conselho de Administraç o da Ag ncia de Regulaç o Econ mica.

2. Sem preju zo do disposto do n mero anterior, em caso de alteraç o de qualquer dos dados constantes do cart o, deve o respectivo titular devolv -lo   Ag ncia de Regulaç o Econ mica para substituiç o.

Artigo 5. 

Entrada em vigor

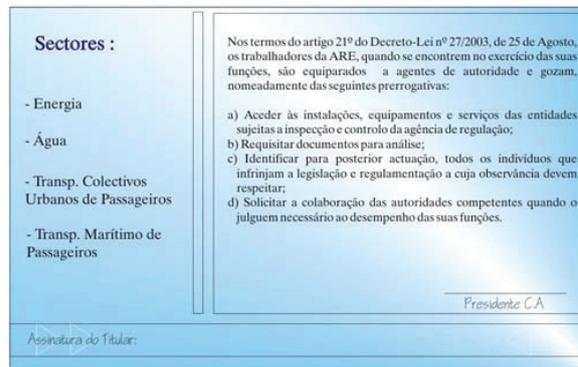
A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicaç o.

Minist rio das Finanç s e Administraç o P blica, 20 de Novembro de 2006. – A Ministra, *Cristina Duarte*.

ANEXO



Frente



Verso

Legenda:

1 – Formato: 85x54 mm; fundo azul claro, com uma faixa branca, obl qua e difusa do canto inferior direito para o canto superior esquerdo; impress o das letras em preto, excepto “Ag ncia de Regulaç o Econ mica” e “Sectores” em azul

2 – Fotografia tamanho 25x30mm.

A Ministra, *Cristina Duarte*.

FAÇA A RENOVAÇÃO DA SUA ASSINATURA PARA 2007

TABELA I – ASSINATURAS

	País		Estrangeiro	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
	Preço	Preço	Preço	Preço
I Série	8.386\$00	6.205\$00	11.237\$00	8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	6.309\$00	4.731\$00

TABELA II – PORTES DE CORREIO

Destino	Semestral	Anual
Cabo Verde	4.361\$00	8.721\$00
Estrangeiro	8.721\$00	17.442\$00

TABELA III – AVISOS E ANÚNCIOS

Valores em escudos CV

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

TABELA IV – VENDA DE BOLETIM AVULSO

Preço avulso por cada página é de 15\$00 (quinze escudos)



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av: Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 240\$00